



PREFEITURA MUNICIPAL DE VILA VALÉRIO

ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Vila Valério–ES, 17 de fevereiro de 2021.

MENSAGEM Nº 04/2021

Assunto: Encaminha Projeto de Lei para apreciação

Excelentíssimo Sr. Presidente,
Excelentíssimos Srs. Vereadores,

Tenho a honra de submeter à apreciação de Vossa Excelência e dignos Pares, o incluso Projeto de Lei de autoria deste Executivo, que **ALTERA O INCISO XXIII DO ART. 19, O ART. 67 CAPUT E SEU § 6º, O ART. 78, ART. 79 CAPUT E SEU § 2º, ART. 80, ART. 81 CAPUT E SEUS INCISOS I, II, III E IV, ART. 82 E ART. 83, E, ACRESCENTA O § 1º, § 2º E § 3º NO ART. 78 DA LEI Nº 870/2019 QUE “CRIA O CONSELHO MUNICIPAL DE DEFESA DOS DIREITOS DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE, CRIA A POLÍTICA MUNICIPAL DOS DIREITOS DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS”.**

A Constituição Federal e a promulgação do Estatuto da Criança e do Adolescente traz um novo olhar sobre a infância e a adolescência ao incluir diretrizes da Convenção Internacional dos Direitos da Criança, aprovada por unanimidade na Assembleia Geral das Nações Unidas, em 20 de novembro de 1989, e assinada pelo Brasil em 26 de janeiro de 1990. O Brasil é um dos poucos países que prevê legalmente a constituição de conselhos partidários e deliberativos na área de políticas para crianças e adolescentes, assim como a estruturação de conselhos tutelares eleitos pelas próprias comunidades.

A Lei nº. 870/2019 criou o conselho municipal de defesa dos direitos da criança e do adolescente, e estruturou o Conselho Tutelar do município de Vila Valério. Ocorre que, alguns dispositivos legais não correspondem à realidade do município e não se acordam com dispositivos legais municipais anteriores à Lei, conforme vamos expor:



PREFEITURA MUNICIPAL DE VILA VALÉRIO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

O inciso XXIII do art. 19 da supracitada Lei, diz que é atribuição do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente “*deliberar sobre afastamento, declarar vago o cargo, por perda de mandato de conselheiros tutelares, nas hipóteses previstas em Lei, e solicitar ao chefe do Poder Executivo que convoque o Conselheiro suplente, em caso de substituição ou vacância do cargo, bem como todas as medidas necessárias para o funcionamento do Conselho Tutelar*”.

O afastamento de um servidor pode advir de várias formas. Afastamento por férias, por motivo de doença, como penalidade de processo administrativo, dentre outras. Independente do motivo que leva ao afastamento (por requisição ou não do servidor), este deve ser respondido com base na **oportunidade e conveniência** do setor público, atestada pelo Chefe do Executivo Municipal. Em caso de afastamento como forma de penalidade administrativa, não cabe ao Conselho Municipal de Defesa dos Direitos da Criança e do Adolescente fazer tal deliberação, mas sim a Comissão nomeada para condução do processo administrativo disciplinar, matéria versada no “CAPÍTULO III – DO PROCESSO DISCIPLINAR” consoante na Lei nº. 309/2006, o Estatuto dos Servidores Públicos.

Em relação ao afastamento preventivo, como medida cautelar, este deve ser ordenado pela autoridade instauradora do Processo Administrativo Disciplinar, sempre respeitando as garantias constitucionais ao Contraditório e Ampla Defesa, conforme art. 5º, inciso LV da Constituição Federal.

Havendo apenas a deliberação pelo Conselho, não podemos assegurar que o servidor não será prejudicado por uma sentença sem ter a possibilidade de ser parte e se defender diante a lide, para que *Audi alteram partem*.

Neste sentido, Celso Antônio Bandeira de Mello¹, em sua doutrina afirma:

“O processo administrativo afigura-se, pois, num instrumento legitimador da atividade administrativa que, ao mesmo tempo, materializa a participação democrática na gestão da coisa pública e permite a obtenção de uma

1 Celso Antônio Bandeira de Mello – livro Curso de Direito Administrativo.





PREFEITURA MUNICIPAL DE VILA VALÉRIO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

atuação administrativa mais clarividente e um melhor conteúdo das decisões administrativas. De igual modo, traduz-se em garantia dos cidadãos administrados, no resguardo de seus direitos”.

Sendo assim, verifica que a administração pública tem o dever de cuidar e ao mesmo tempo fiscalizar os andamentos processuais sempre buscando o equilíbrio das partes para que sempre haja a melhor solução da lide.

Cláudio Roza², ao falar sobre a importância da ampla defesa no processo administrativo disciplinar indica que:

“o ilícito administrativo não apenas ofende a disciplina e a ordem hierárquica, mas sobretudo manifesta falta de lealdade para com o espírito público relativo à finalidade que inspirou a própria formação do Estado, e também falta de lealdade para com a instituição a que, por seu cargo, estiver vinculado.”
(ROZA, p. 166)

Nesse sentido, ponderamos que se o servidor público pratica um ilícito administrativo deve receber uma punição adequada e proporcional a sua conduta, cuja aplicação é feita com **discricionariedade** pela **autoridade julgadora** que considerará a natureza e a gravidade da infração cometida, os danos que dela provierem para o serviço público, fazendo-se necessária a adequação dos artigos supracitados, elencados na Seção VIII – Das Infrações Administrativas da Lei nº 870/2019.

Quanto à edição do artigo 67, caput da Lei nº. 870/2019, entende-se que a jornada de trabalho semanal dos membros do conselho tutelar é elevada para o cargo, uma vez que a base de trabalho dos servidores da prefeitura dessa municipalidade é de 30 (trinta) horas semanais e a proposta pela Lei 870/2019 é de 40 (quarenta) horas semanais. Ressalta-se que para o melhor atendimento à população e o interesse público, torna-se necessário o horário de funcionamento das 08 às 17 horas, de segunda a quinta, e das

² Cláudio Roza - Livro Processo Administrativo Disciplinar e Comissão sob Encomendas.





PREFEITURA MUNICIPAL DE VILA VALÉRIO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

07 às 12 horas na sexta feira, mas, mediante escala organizada pelos próprios conselheiros, possibilita que o horário de 30 (trinta) horas semanais seja aplicado sem prejuízo do funcionamento e do trabalho do conselho tutelar.

Isto posto, submetemos à apreciação de Vossa Excelência e dos demais Edis que compõem esta Casa Legislativa, o anexo Projeto de Lei para que seja apreciado.


No ensejo, expresso ao Senhor Presidente e aos demais Vereadores, sinceros votos no sentido de que realizem um profícuo trabalho, a bem do interesse público.


DAVID MOZDZEN PIRES RAMOS
Prefeito Municipal



PREFEITURA MUNICIPAL DE VILA VALÉRIO
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

PROJETO DE LEI Nº 04/2021

Protocolo Nº: 15 / 2021
Vila Valério em: 17 / 02 / 2021
Funcionário 

ALTERA O INCISO XXIII DO ART. 19, ART. 67 CAPUT E SEU § 6º, ART. 78, ART. 79 CAPUT E SEU § 2º, ART. 80, ART 81 CAPUT E SEUS INCISOS I, II, III E IV, ART. 82 E ART. 83, E ACRESCENTA O § 1º, § 2º E § 3º DO ART. 78 DA LEI Nº 870/2019 QUE “CRIA O CONSELHO MUNICIPAL DE DEFESA DOS DIREITOS DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE, CRIA A POLÍTICA MUNICIPAL DOS DIREITOS DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS”.

O **PREFEITO MUNICIPAL DE VILA VALÉRIO**, do Estado do Espírito Santo: no uso de suas atribuições legais:

Art. 1º - O inciso XXIII do artigo 19; o artigo 67 caput e o seu § 6º; o artigo 78; o artigo 79 caput e seu § 2º; o artigo 80; o artigo 81 caput e seus incisos I, II, III e IV; o artigo 82 e o artigo 83 da Lei nº. 870 de 13/05/2019, passam a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 19 – São atribuições do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente – CMDCA:

(...)

XXIII – Solicitar ao chefe do Poder Executivo que convoque o Conselho Suplente, em caso de substituição ou vacância do cargo, bem como algumas medidas necessárias para funcionamento do Conselho Tutelar;

Art. 67 - Os membros do Conselho Tutelar atuarão em período de 30 (trinta) horas semanais, garantindo-se atendimento na sua sede, das 08 às 17 horas, de segunda a quinta feira, e das 07 às 12 horas às sextas, em caráter de revezamento de escala de entrada e saída, previamente acordado e documentado entre os conselheiros.



PREFEITURA MUNICIPAL DE VILA VALÉRIO
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

(...)

§6º - *Em caso de deliberações do Conselho Tutelar, será lavrada Ata, onde constará, necessariamente, as eventuais ausências de conselheiros, justificadas ou não.*

Art. 78 - Cabe à Comissão de Ética a atribuição de notificar, de forma comprovada, infrações cometidas pelos conselheiros à Comissão de Processo Disciplinar, para que esta possa instaurar sindicância para apurar infração cometida por conselheiro tutelar no exercício de sua função ou em razão de sua conduta pessoal na vida privada.

Art. 79 - A Comissão de Ética será composta por 03 (três) membros, sendo 02 (dois) conselheiros do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente – CMDCA, um representando o poder público e um representando a sociedade civil, e 01 (um) servidor da Secretaria Municipal de Assistência Social.

(...)

§2º - *Fica facultado à Comissão de Ética solicitar que o processo administrativo disciplinar, instaurado por autoridade competente, seja acompanhado por Procurador do Município de Vila Valério.*

Art. 80 - O processo de apuração de infração será instaurado pela Comissão Municipal de Processo Disciplinar, por denúncia fundamentada de Comissão de Ética, de Conselheiro Tutelar, de Conselheiro do Conselho da Criança e do Adolescente – CMDCA ou de qualquer cidadão, bem como de representação do Ministério Público.

Art. 81 - Os legitimados no artigo anterior deverão encaminhar a denúncia por escrito ao Presidente do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente – CMDCA, que deverá seguir os seguintes trâmites:





PREFEITURA MUNICIPAL DE VILA VALÉRIO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

I - a denúncia será registrada em livro próprio e autuada, formando-se autos que serão remetidos à Comissão de Ética, que fará uma análise preliminar e parecer sobre os fatos narrados.

II - após análise preliminar e parecer da Comissão de Ética, deverá arquivar-se a denúncia, se entenderem não ser uma infração; ou, remetê-la à autoridade competente para a instauração de processo administrativo para a apuração dos fatos;

III - no prazo máximo de 10 (dez) dias úteis após a notificação do indiciado será designada pela Comissão de Processo Disciplinar para a produção de provas requeridas pelo indiciado e as indicadas pelos membros da Comissão de Processo Disciplinar, sendo obrigatória a oitiva do indiciado. Pretendendo produzir prova testemunhal, deverá o indiciado arrolar as testemunhas em sua defesa escrita e providenciar o comparecimento das mesmas à audiência de instrução;

IV - no prazo de 10 (dez) dias úteis após a realização da audiência a Comissão de Processo Disciplinar submeterá o relatório dos fatos apurados ao Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente – CMDCA, com a conclusão acerca da absolvição ou condenação do indiciado, para a aprovação em Sessão Plenária e, se for o caso, aplicação das penalidades previstas nesta Lei.

Art. 82 - Quando a infração cometida pelo conselheiro tutelar constituir crime, caberá a Comissão de Processo Disciplinar oferecer notícia do fato ao Ministério Público para as providências legais cabíveis.

Art. 83 – Da decisão do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente – CMDCA que condenar o conselheiro tutelar após a aprovação da conclusão do processo disciplinar em sessão plenária caberá o recurso ao Prefeito Municipal.

Art. 2º - Acrescente-se à Lei nº 870 de 2019 ainda, em seu artigo 78, os parágrafos 1, 2 e 3 que passam a vigorar com a seguinte redação:



PREFEITURA MUNICIPAL DE VILA VALÉRIO
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

§1º – Fica facultado a Comissão de Ética acompanhar todos os trâmites administrativos do processo disciplinar, respeitando a autonomia da autoridade instauradora do processo.

§2º - No caso de infração relacionada à conduta pessoal na vida privada, refere-se apenas às condutas dos agentes públicos relacionados à moral administrativa.

§3º - A Comissão de Ética é responsável por apurar infrações que ferem o Código de Ética, e aplicar a censura ética. Processos e penalidades administrativas são de competência da Comissão Municipal de Processo Disciplinar.

Art. 3º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Gabinete do Prefeito Municipal de Vila Valério, do Estado do Espírito Santo, em 17 de fevereiro de 2021.


DAVID MOZDZEN PIRES RAMOS
Prefeito do Município de Vila Valério